SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0011376-75.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: WELLINGTON HONORATO CUNHA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

WELLINGTON HONORATO CUNHA (R.G.

406172729), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) porque no dia 10 de novembro de 2016, por volta das 12h40, no interior da loja "Atacadão Oliveira", situada na Rua João Paulo, nº 69, Jardim Presidente Collor, nesta cidade, matou, mediante disparos de arma de fogo, **Raimundo Helto de Menezes,** como prova o laudo de exame necroscópico de fls. 171.

Nesta data, submetido a julgamento do Tribunal do Júri, os Senhores Jurados negaram a absolvição do réu, rejeitando a tese da legítima defesa putativa, afastando também a ocorrência do homicídio privilegiado decorrente da violenta emoção. Por último, excluíram a qualificadora do motivo fútil e admitiram a do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena ao réu.

Observando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, que o réu é primário, sem destaque para outras situações e ainda verificando o comportamento da vítima no episódio e também nos fatos antecedentes revelados na instrução, quando uma parte vinha se desentendendo com a outra e trocando ameaças, estabeleço desde logo a pena mínima, isto é, de doze anos de reclusão, que torno definitiva por falta de circunstâncias

modificadoras.

CONDENO, pois, WELLINGTON HONORATO CUNHA à pena de 12 (doze) anos de reclusão, por ter transgredido o artigo 121, § 2°, inciso IV, do Código Penal.

A quantidade da pena imposta e verificando que se trata de crime hediondo, é obrigatório o réu iniciar o seu cumprimento no **regime fechado**, observando que o tempo de cumprimento de pena até aqui não leva à modificação desse regime.

Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, porque continuam presentes os requisitos da preventiva e, se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve continuar agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária correspondente porque o réu está preso e é notória a sua insuficiência financeira.

Declaro a perda da arma, que deverá ser oportunamente encaminhada ao Exército para destruição, inutilizando-se os demais objetos.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 2 de maio de 2017, às 16h55.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA